



SSJ/0281

Cole esta parte
na pasta

Processo nº 008.95.003368-2

Vistos etc.

Trata-se de autos de CONCORDATA PREVENTIVA requerida por JASICAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. que se comprometeu em pagar seus débitos no prazo de dois anos, sendo dois quintos no primeiro ano e o restante ao fim do segundo ano.

O pedido de processamento da concordata foi deferido em 24.05.1995, tendo sido nomeada como Comissária a Rádio Menina do Atlântico FM Limitada, que prestou compromisso às f. 186.

Em 11.04.1997, o imóvel onde encontrava-se estabelecida a empresa então Concordatária, foi vendido, conforme Escritura Pública de Compra e Venda (f. 270, 274-276).

Quando do encerramento do prazo, a Concordatária, sem efetuar prova do depósito ao qual se obrigara, veio aos autos noticiar a efetivação de acordos com parte dos credores, juntando três cessões de créditos (f. 240/2), bem como renegociações das dívidas com os bancos relacionados como credores sujeitos aos efeitos da concordata (f. 238/9).

R



As referidas negociações, porém, não alcançaram todos os credores, tais como ARTAMA MET. LTDA., ICATU COM. DE EXP. E IMP. LTDA., LAMPIPACK EM. E LAM. PLAST. LTDA., SERCAFÉ TRANSP. LTDA. e RIO DOCE CAFÉ S/A., esta última entabulou acordo (f. 236/7), que restou não cumprido.

Não conseguindo negociar com esses últimos credores, a concordatária também não conseguiu efetuar o depósito judicial das parcelas, vindo então parecer do Ministério Público, opinando pela decretação da falência, f. 302 verso, 303, 307 verso e novamente no parecer de f. 328-334.

É breve o relatório.

Decido.

Falta de Pagamento

Dispõe o artigo 175: "O prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data de ingresso do pedido em juízo"

§ 1º: "O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

"I – efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo..."

§ 2º: "O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral dos credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo."

No caso, a concordatária não firmou acordo, ou efetuou cessões de crédito com os credores ARTAMA MET. LTDA.,

F



ICATU COM. DE EXP. E IMP. LTDA., LAMPIPACK EM. E LAM. PLAST. LTDA., RIO DOCE CAFÉ S/A. e SERCAFÉ TRANSP. LTDA., nem comprovou o depósito relativo às parcelas a que se propôs, não restando outra alternativa a não ser a declaração da falência.

A título de orientação e visando disciplinar o andamento da falência, observo, em relação aos credores da concordata, agora transformada em falência, lição trazida por RUBENS REQUIÃO, na sua obra "Curso de Direito Falimentar", 2º volume, 5ª edição, Saraiva, p. 53:

"Se os credores forem anteriores à concordata, sendo esta rescindida, abre-se diante deles a falência no caso de concordata preventiva e reabre-se no de concordata suspensiva. Tanto em um como em outro caso, os credores anteriores já haviam declarado seus créditos e, portanto, não necessitam fazer nova habilitação. E assim concorrerão eles pela importância total dos créditos, pois as percentagens prometidas pelo concordatário deixam de existir. Se o concordatário ofereceu a percentagem de oitenta por cento, por exemplo, sobrevindo-lhe a falência, restabelece-se o crédito integralmente, isto é, cem por cento. A concordata não estabelece novação.

É claro que a percentagem que o credor houver recebido será deduzida da importância de seu crédito, passando ele a concorrer, pelo saldo restante aos rateios na falência, em igualdade de condições com os demais credores."

"O artigo 153, § 2º, permite que os credores posteriores à concordata ponham à disposição dos credores anteriores a quantia necessária ao pagamento da percentagem oferecida pelo devedor, para os excluir da falência. Isso quer dizer que os credores novos, surgidos no curso d concordata, podem pagar os credores



anteriores, que estavam sujeitos à concordata, a percentagem que o concordatário não lhes efetuou, excluindo-os da falência.”

Transferência

A venda do imóvel onde encontrava-se a empresa concordatária, deu-se em 11.04.1997, manifestamente após o deferimento do pedido para processamento da concordata.

O artigo 149 da Lei de Falências expressamente estabelece: ***“Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusula da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.”***

Ainda:

O artigo 215, da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73, dispõe:

“São nulos os registros efetuados após a sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido anteriormente.”

Assim, a transferência em exame se deu dentro do termo legal, motivo pelo qual **declaro a nulidade do registro de alienação do imóvel em questão (R-5-10.699), em favor da empresa MARTINEZ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., bem como todos os registros que sucederam à este.**

Fh 4



Destituição do Síndico

Ante a atuação, ou melhor, falta de atuação do comissário, mencionada às f. 334, fica o mesmo, nos termos do artigo 171, da LF, destituído, sem prejuízo de ser responsabilizado civil e criminalmente (artigo 68, da LF).

Decretação da Falência

Feitas tais considerações, com base no artigo 175, § 1º, I c/c 151, § 3º, ambos da Lei de Falências, **DECRETO A FALÊNCIA de JASICAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**, estabelecida na rua Arno Dellling nº 388, bairro Itoupavazinha, desta cidade, tendo como SÓCIOS JENER ARMANDO SILVA E LEILA ANDRADE BEDUSCHI SILVA, ambos residentes em Blumenau.

Fixo o termo legal, como sendo de sessenta dias anteriores a data da distribuição do pedido de concordata preventiva.

Nomeio síndico na pessoa da credora Rio Doce Café Ltda., que exercerá o cargo por seu representante legal, cujo nome deverá ser declarado no termo de que trata o art. 62 da Lei de Quebras.

Fixo o prazo de 20 dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, como já esclarecido, isto em relação aos credores anteriores ao pedido de concordata preventiva não sujeitos aos seus efeitos posteriores ao pedido de concordata (artigo 162, § 1º, III, da Lei de Falências).

 5



Determino a suspensão das ações e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa, nos termos do artigo 24 da Lei de Falências.

Determino a intimação do representante legal da falida para, no prazo de 48 horas, comparecer em juízo para o fim de assinar o termo a que se refere o artigo 34, da Lei de Falências, bem como, depositar em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pela escrivã e por mim assinados.

Oficie-se ao 3º Registro Público de Imóveis desta Comarca, para que proceda ao cancelamento do registro R-5-10.699, bem como de quaisquer outros posteriores a este.

Com base no artigo 14, inciso VI da Lei de Falências, **determino ao Oficial de Justiça** encarregado a proceder a intimação da falida, e seus diretores, que proceda o levantamento sumário de todos os bens encontrados no local, lavrando auto circunstanciado, indicando bens de fácil deterioração, se houver, para eventual nomeação de depositário, por este juízo, provisoriamente, até o compromisso do síndico, e a seguir lacrar as dependências da mesma, devendo a falida, no prazo de 24 horas esclarecer nos autos se possui seguro da mercadoria ainda existente.

Cumpra-se o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

P.R.I.

Blumenau, 2 de julho de 2003.

Jaber Parah Filho

JUIZ DE DIREITO

DAIA

Em 02 de Julho de 2003 recebi estes autos

Escrivão Judicial: [Assinatura]